



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA  
ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO, 1831, JOÃO XXIII, FORTALEZA(CE)  
CGF: 06.579.373-0 CNPJ: 12.248.176/0001-46  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201305963-8  
PROCESSO N° 1/1561/2013

**EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** A Nota Fiscal - NFE nº 6029 emitida pela empresa autuada foi declarada inidônea devido às divergências quanto à quantidade de mercadorias efetivamente remetidas e a constante no documento fiscal. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III, 170, inciso IV e suas alíneas, 829 e 874 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Responsabilidade prevista nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuado revel.

JULGAMENTO N° 1963,15

RELATÓRIO

A presente autuação respalda-se na seguinte acusação, *in verbis*:

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A emp. Autuada emitiu NFE 6029 p/acobertar ope. interest. cujo transp. deu-se no veic. OCH4746/CE. Ocorre que, após conferência física das merc. verificou-se divergências nas qtde informadas na NF. conf. Explicitadas na CGM 035, razão pela qual consideramos o doc. supra inidôneo. Art. 131, III, RICMS/CE.”*

Como dispositivos infringidos foram destacados os artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e III do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

Foi indicado como crédito tributário, a importância de R\$5.875,00(cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), respectivamente, os valores de R\$2.125,00(dois mil, cento e vinte e cinco reais) e R\$3.750,00(três mil, setecentos e cinquenta reais), a título de imposto e multa.

Consta apenas aos autos a documentação abaixo enumerada:

- Auto de Infração nº201305963-8, de 20 de março de 2013(fl 02);
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 35, de 20 de março de 2013(fl 03);
- Nota Fiscal – NFe nº 6029, de 19 de março de 2013(fl 04);
- Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração em questão(fl 05);
- Termo de juntada do AR acima mencionado, em 11 de abril de 2013(fl 06);
- Mandado de Segurança(fl 10 a 13);
- Termo de juntada do Mandado de Segurança(fl 14);
- Autorização para retirada de mercadorias(fl 15);
- Nota Fiscal Avulsa(fl 16).

Diante do término do prazo legal para apresentação pelo contribuinte autuado de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, foi expedido o Termo de Revelia(fl 07) pelo Posto Fiscal de Tianguá.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Segundo relato do Auto de Infração em epígrafe, a Nota Fiscal nº 6029 emitida pela empresa autuada e destinada à empresa Natividade Ltda, sediada no Estado do Pará, foi considerada inidônea em face da quantidade de mercadorias efetivamente transportadas ser divergente com aquela descrita no documento fiscal em questão e diante da irregularidade apontada, o agente do Fisco procedeu à emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº35/2013.

Analisando-se a documentação apenas aos autos, em particular a NFE 6029 e o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 35/2013, verifica-se que o produto “short feminino” apresenta no documento fiscal a quantidade de 2.400(duas mil e quatrocentas) unidades, quando na contagem física, foram identificadas tão-somente, 1.200(um mil e duzentas) unidades.

Em sendo assim, verte-se o entendimento da ocorrência da infração ora imputada à empresa autuada e visando embasar a decisão proferida, destaca-se o disposto nos artigos 131, *caput* e inciso III, 170, *caput* e inciso IV e suas alíneas, combinado com o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 que assim versam:



*“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*(...)*

*Art.170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*IV – no quadro “dados do produto”:*

- a)código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*
- b)descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*
- c)classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;*
- d)Código de Situação Tributária(CST);*
- e)unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;*
- f)quantidade dos produtos;*
- g)valor unitário dos produtos;*
- h)valor total dos produtos;*
- i)alíquota do ICMS;*
- j)alíquota do IPI, quando for o caso;*
- k)valor do IPI, quando for o caso;”*

No que pertine à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, cumpre-se ressaltar o disposto nos artigos 16, inciso I, alínea “b” e 21, inciso III do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito, assim verbera:

*“Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

*I – tratando-se de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*b)onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;*

*(...)*

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito:”*

Portanto, na situação fática, em se verificando a divergências entre a quantidade de mercadorias remetidas e as constantes na NFE 6029, verte-se o entendimento da remessa de mercadoria acompanhada de documento inidôneo por conter declarações inexatas, caracterizando a irregularidade apontada no artigo 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, e portanto, correta a autuação e seu devido enquadramento na penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, in verbis:

Processo nº 1/1561/2013  
Julgamento nº 1963/15

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

### DECISÃO

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$5.875,00(cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### DEMONSTRATIVO

Base de cálculo =	R\$ 12.500,00
Valor do ICMS =	R\$ 2.125,00
Valor da multa =	R\$ 3.750,00
<b>Valor total =</b>	<b>R\$ 5.875,00</b>

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, 26 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária